



PROCESSO N.º: 17.486-6/2018
ASSUNTO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
PRINCIPAL: EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
GESTOR: OSÉAS MACHADO DE OLIVEIRA – Diretor Geral
RESPONSÁVEIS: JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO – ex-Diretor Geral - Período (03/01/2017 à 05/06/2017)
ÁLVARO VARELLA – ex-Diretor Geral Interino (Período 05/06/2017 à 12/06/2017)
HUARK DOUGLAS CORREA – ex-Diretor Geral – Período (12/06/2017 à 19/03/2018)
ADVOGADOS: LAURA FRANCO LIRA LIMA – OAB/MT 19.508
DIOGO CÉSAR FERNANDES – OAB/MT 11.801
ITACIR RODRIGUES DE CAMPOS – OAB/MT 24682/B
RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Tomada de Contas decorrente da conversão da Auditoria de Conformidade realizada na Empresa Cuiabana de Saúde Pública, cujo escopo consistiu na análise das contratações e execuções de despesas com empresas prestadoras de serviços e fornecedoras de bens, como também do pagamento de verba indenizatória a servidores, no exercício de 2017.

Após a conversão destes autos em Tomada de Contas, a Secex de Administração Municipal, em seu Relatório Técnico, replicou as seguintes irregularidades, contidas no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria (Doc. Digital n.º 90848/2018):

Responsável: Jorge de Araújo Lafetá Neto - Ex-Diretor Geral no Período 03/01/2017 à 05/06/2017

Achado 01. Retenção de tributos quando do pagamento a prestadores de serviço, sem a comprovação do concomitante recolhimento aos devidos credores.

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado 02. Pagamento de verba indenizatória a servidores DAS – 2 e 3 sem a devida previsão legal, no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

KB 24. Pessoal_Grave_24. Pagamento de verbas remuneratórias/ indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7167

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Achado 03. Realização de empenho posterior à execução da despesa.

JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

Responsável: Huark Douglas Correa - Ex-Diretor Geral no Período de 12/06/2017 à 19/03/2018

Achado 01. Retenção de tributos quando do pagamento a prestadores de serviço, sem a comprovação do concomitante recolhimento aos devidos credores.

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado 02. Pagamento de verba indenizatória a servidores DAS – 2 e 3 sem a devida previsão legal, no montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

KB 24. Pessoal_Grave_24. Pagamento de verbas remuneratórias/ indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

A Secex, bem como o Ministério Público de Contas, sugeriu a retirada do Sr. Álvaro Varella, tendo em vista que este permaneceu no cargo por apenas 8 (oito) dias, não sendo razoável responsabilizá-lo pelas irregularidades encontradas na folha de pessoal e efetivo pagamento das verbas indenizatórias.

É o Relatório.

Decido.

Prefacialmente, esclareço que o Relatório Técnico da Tomada de Contas (Doc. Digital n.º 219046/2018) foi emitido após a conversão da Auditoria de Conformidade em Tomada de Contas Ordinária, em atendimento à Decisão n.º 740/LCP/2018, com vistas à quantificação do dano ao erário, de modo que constitui novo ato instrutivo a demandar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como em obediência ao disposto no artigo 8º, § 2º, inciso I da Resolução Normativa TCE/MT nº 7/2015-TP¹, determino a **CITAÇÃO** do **Sr. Jorge de Araújo Lafestá Neto** e do **Sr. Huark Douglas Correa**, para, querendo, apresentarem suas

¹RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MT Nº 7/2015 – TP

Aprova as diretrizes e responsabilidades do controle sistêmico da qualidade do controle externo. (...)

Art. 8º. O controle da qualidade dos relatórios técnicos pelos gabinetes dos Relatores deverá ser realizado antes da citação do responsável e após a apresentação da defesa. (...)

§ 2º. Após análise do relatório técnico preliminar, deve ser adotada uma das seguintes medidas:

I. quando não identificadas inconsistências no relatório ou divergências dentro da Secex, o gabinete promove a citação do possível responsável;





manifestações de defesa acerca do Relatório Técnico, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da ciência desta Decisão.

Alertem-se de que a ausência de manifestação no prazo estipulado implicará à revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007.

Outrossim, informo que, de acordo com o artigo 263 e o § 3º do art. 264, da Resolução 14/2007 RITCE, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados.

Após, encaminhem-se os autos à G.C.P. Diligenciados, para o recebimento das manifestações ou para a certificação do decurso do prazo.

Cumpra-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 11 de fevereiro de 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA²
Conselheiro Substituto

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

